



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001089-43.2012.815.0261
RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Município de Piancó
ADVOGADO : Maurílio Wellington Fernandes Pereira
APELADA : Antônia Maria Leite Macena
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS. PARCELA ILEGALMENTE RETIDA. DIREITO ASSEGURADO PELA CARTA MAGNA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e **gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal**, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, **tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo.**

Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil.

Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (TJ/PB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000)

Decaindo a autora de parte significativa do pedido, há de se reconhecer a sucumbência recíproca.

Levando em conta a sucumbência recíproca e que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, as verbas honorárias devem ser compensadas entre as partes e suspensas, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em favor daquela.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER, PARCIALMENTE, O RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Municipalidade demandada, às fls.233/237, em face da sentença que julgou procedente em parte a pretensão autoral, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Antônia Maria Leite Macena, para condenar a edilidade ao pagamento do terço de férias correspondente ao período de forma simples (05/10/2006 a 04/10/2007) e proporcional (05/10/2007 a 19/03/2008) e do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) da remuneração e seus reflexos no 1/3 de férias e 13.º salário, devidos desde 31 de agosto de 2008, acrescido de juros de

mora de 0,5 (art. 1.º-F, da Lei 9.494/97) ao mês e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (art. 219, do CPC).

Em suas razões, o apelante alega que o pagamento do terço das férias fica condicionado a prova do efetivo gozo ou ao seu requerimento administrativo.

Outrossim, aduz que, de acordo com laudo técnico realizado pelo Ministério Público do Trabalho, a autora não trabalha em condições insalubres.

Finalmente, requer a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, a fim de que seja aplicado o artigo 21 do Código de Processo Civil, haja vista a sucumbência recíproca.

Contrarrazões ofertadas às fls.248/251, pela manutenção da sentença.

Instada a manifestar-se, às fls. 260/263 a Procuradoria de Justiça pugna pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito, porquanto ausente interesse público primário.

É o relatório.

VOTO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, *caput*, do CPC.

Pois bem. Demonstrando a autora seu vínculo trabalhista com o Município (fls.13/14), faz *jus* a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que as verbas salariais, como o terço constitucional de férias tem natureza alimentar, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justifica o inadimplemento de tais parcelas.

Ademais, face ao disposto no art. 333, II, do CPC, deslocou o apelante para si o ônus probante, dele não se desvencilhando.

Dessa forma, em face de não ter a edilidade comprovado que pagou os terços constitucionais de férias dos períodos requeridos, correta se mostra a condenação imposta na sentença, não devendo haver retoques.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas.** Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, **competete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.**¹ (grifei).*

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL — REJEIÇÃO — SERVIDORA PUBLICA — VERBAS SALARIAIS RETIDAS PELO MUNICÍPIO — ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE — DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE — CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA — DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A retenção de vencimento configura ato ilegal, violador de direito líquido e certo de servidor público municipal. 2) O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, com estipêndios nunca inferiores ao salário-mínimo nacional unificado. 3) **Incumbe à parte diligenciar a juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos.²**

¹ TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006.

² - AC nº 023.2004.000510-2/001 – Rel. Des. Manoel Paulino da Luz. Pub. em 02/03/2007.

Sobre o terço constitucional, importa registrar que a ausência do gozo das férias não é motivo para obstacular a sua aquisição, sendo, portanto, devido o seu pagamento.

Acerca do tema, segue aresto da nossa Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. - *Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida.* - O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispõe no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente.³ (grifei)

Corroborando os entendimentos até aqui esposados, trago à baila o art. 7º, XVII, da nossa Carta Maior, que assim dispõe:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...). XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (grifei)

Dito isto, o terço de férias integra o patrimônio jurídico dos servidores, sendo devido o seu recebimento, sob pena de locupletamento sem causa por parte do ente público.

³ - TJPB - Acórdão do processo nº 05120080007183001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 27/04/2010.

Irresigna-se, ainda, a edilidade em face do capítulo da sentença referente ao adicional de insalubridade, alegando que, de acordo com laudo técnico realizado pelo Ministério Público do Trabalho, a autora não trabalha em condições insalubres.

No tocante a essa verba (Adicional de Insalubridade), é de se registrar que o Tribunal de Justiça da Paraíba já sumulou a questão, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2000622-03.2013.815.0000, nos seguintes termos: *“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”*

Nesse contexto, os agentes comunitários de saúde somente farão *jus* ao adicional de insalubridade se lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor assim prever, o que não ocorre na hipótese do Município de Piancó, pelo que o recurso merece provimento quanto a esse item.

Também assiste razão o recorrente quando requer a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, que reza:

“Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”

É que, na hipótese, a autora decaiu de parte significativa do pedido. Assim, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI 1.060/50, ART. 12. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão foi julgada integralmente, não se configurando hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Ainda que a exigibilidade do que

Desembargador José Ricardo Porto

deverá desembolsar o beneficiário da justiça gratuita fique suspensa por até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50), a compensação de honorários há de ser feita imediatamente. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.(STJ, EDcl no REsp 1427269 / SC, Rel.: Min. Herman Benjamin, D.J.: 08/04/2014)

Levando em consideração a sucumbência recíproca, bem ainda o fato de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as verbas honorárias não de ser compensadas entre as partes e suspensas, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Por essas razões, **dou provimento ao apelo para excluir da condenação a parte referente à condenação do adicional de insalubridade, bem como reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo anterior.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exm^a. Sr^a. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de julho de 2014

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J01

Desembargador José Ricardo Porto